



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N.º 1484 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017.

CRIA O PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL DESTES MUNICÍPIO DE PEQUI - PRODISP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Pequi, Estado de Minas Gerais, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL E SOCIAL DESTES MUNICÍPIO DE PEQUI - PRODISP

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS DO PRODISP

Art. 1º Fica criado por esta lei o Programa de Desenvolvimento Industrial e Social deste Município de PEQUI - PRODISP, que tem como objetivo conceder incentivos e facilitar às empresas que venham a se instalar ou ampliar suas instalações industriais, fomentando o desenvolvimento econômico do Município, por meio de incentivos e ações voltadas ao setor da indústria, priorizando a geração de empregos e renda, ficando o Executivo Municipal desde já autorizado a:

I - adquirir, por compra e venda ou desapropriação, áreas de terras destinadas à implantação de indústrias no Município;

II - Dar incentivos fiscais, autorizados em Lei.

Parágrafo Único - O Programa concederá incentivo, tanto para a instalação de novos empreendimentos quanto para a expansão dos já existentes.

SEÇÃO II DOS INCENTIVOS

Art. 2º Para fins de instalação de novas indústrias ou ampliação de indústrias existentes no Município, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, o Município poderá conceder os seguintes incentivos:

I - concessão de uso de imóveis para a instalação ou ampliação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - cessão de uso de bens móveis e equipamentos;

III - outros benefícios na forma de Lei específica.

Art. 3º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - Concessão de direito real de uso gratuito ou oneroso de áreas e imóveis para instalação de indústrias localizadas nos distritos industriais ou em outras áreas de propriedade do Município, mediante chamamento público, atendendo aos objetivos de geração de empregos preconizados nesta Lei;

II - No caso de concessão de direito real de uso, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não iniciar suas atividades na forma de projeto aprovado, no prazo de até 06 (seis) meses ou se paralisar suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias;

Parágrafo Único - Os prazos previstos no inciso II, do Artigo 3º poderão ser prorrogados por igual período, desde que a Comissão Especial fiscalizadora autorize.

Art. 4º Terão direito aos incentivos previstos nesta Lei as empresas que comprovarem a geração de, no mínimo 04 (quatro) empregos diretos formais, devendo ser proporcional a dimensão do incentivo para com a dimensão da pessoa jurídica.

SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO NO PRODISP

Art. 5º Serão beneficiadas com a criação do PRODISP pessoas jurídicas, previamente constituídas, ou que venham a se constituir, que manifestarem interesse em instalar indústrias no Município, desde que tenham como compromisso a geração de empregos, a produção e circulação de riquezas, gerando divisas para o Município de PEQUI.

Art. 6º O Município realizará chamamento público, no qual, entre outros requisitos específicos do Edital, exigirá do interessado:

I - Prova de sua organização legal;

II - Prova de seu Capital Social;

III - Comprovante do CNPJ;

IV - Contrato Social e última alteração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

V - Certidão negativa com a Fazenda Pública Municipal de Pequi;

VI - Anteprojeto de edificação;

VII - Cronograma físico/financeiro da edificação; e

VIII - Indicação do número de empregos a serem gerados.

Art. 7º Para execução do Programa, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir imóveis por compra ou desapropriação amigável ou judicial.

Parágrafo Único - Não se efetuará mais de 01 (uma) concessão de incentivos previstos nesta Lei a uma única empresa, exceto na hipótese de sua ampliação, e ou para criação de nova atividade industrial de interesse do Município, e condicionado a anuência da Comissão Especial fiscalizadora.

Art. 8º Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Art. 9º - Os terrenos cedidos nas condições desta Lei não poderão ser cedidos pela empresa beneficiada, salvo mediante expressa autorização do Município e da Comissão Especial fiscalizadora, fundamentada.

Parágrafo Único - Se autorizada pelo Município a venda ou transferência da cessão, a finalidade industrial da área deverá ser mantida, ficando ressalvado que poderá ser modificada apenas a atividade industrial do beneficiado, mas não a finalidade do terreno.

SEÇÃO IV DA ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 10 - A definição do enquadramento e a concessão dos incentivos previstos nesta Lei ficam sujeitas ao acompanhamento e fiscalização de uma Comissão Especial a ser nomeada pelo Executivo Municipal, pelo Legislativo e pela Sociedade Civil, devendo ser composta por no mínimo 05 (cinco) membros, sem remuneração.

I - As nomeações dos membros da Comissão Especial terão as seguintes proporções: 40% (quarenta por cento) dos membros nomeados pelo Executivo; 40% (quarenta por cento) nomeados pelo Legislativo; e 20% (vinte por cento) nomeados pela Sociedade Civil.

II - Os membros da Sociedade Civil serão nomeados pela Associação dos Comerciantes de Pequi.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

III – As deliberações da Comissão Especial serão tomadas por maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único – O mandato dos membro da Comissão especial terá duração de 02 (dois) anos, sendo possível 1 (uma) única recondução.

SEÇÃO V DAS EMPRESAS EM SITUAÇÃO ESPECIAL

Art. 11 - São consideradas em situação especial as empresas já instaladas no Município, em especial em área residencial urbana, que por força da TAC com o Ministério Público ou decisão judicial irrecurável sejam compelidas a se instalar em área não residencial.

Art. 12 - No caso das empresas mencioandas no artigo 11 desta Lei, o Município através do Executivo Municipal poderá conceder cessão de direito real de uso de áreas de terreno em local apropriado, ficando a empresa obrigada a transferir suas instalações sem nenhum ônus para o Município, no prazo de 06 (seis) meses, contado a assinatura do termo de cessão de uso de terreno.

SEÇÃO VI DAS FONTES DE RECURSOS

Art. 13 - Para atender às finalidades desta Lei, o Município aplicará os recursos orçamentários específicos previstos na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, podendo ainda captar outros recursos de transferências voluntárias - tais como convênios, doações, receitas provenientes da alienação dos terrenos industriais e outras fontes com destinação específica.

Capítulo II DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 14- Na formalização dos contratos de cessão ou permissão de direito real de uso a serem outorgados, é obrigatorio o compromisso expresso do adquirente ou permissionário em iniciar a obra e concluir as instalações necessárias ao início das atividades no prazo máximo de 06 (seis) meses, a contar da data da assinatura do termo jurídico, sob pena de nulidade do ato e consequente reversão do imóvel e demais benefícios concedidos ao Município, observado o que dispões no artigo 3º, Parágrafo Único desta Lei.

Art. 15- A transmissão da posse do imóvel no caso de cessão de uso far-se-á na assinatura do instrumento de permissão de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 16 - Caberá às empresas beneficiadas o cumprimento das demais legislações pertinentes, especialmente as de proteção ambiental, obrigando-se ao tratamento dos resíduos industriais.

Capítulo III DAS PENALIDADES SEÇÃO ÚNICA

DAS CONDIÇÕES PARA SUSPENSÃO E REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 17 - Cessarão os incentivos fiscais concedidos pela presente Lei quando os beneficiários:

I - Paralisarem suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias, observado o disposto no artigo 3º, Parágrafo Único desta Lei.

II - Deixarem de exercer atividade industrial, sublocarem, arrendarem, cederem em comodado ou de qualquer outra forma transferirem a terceiros o imóvel e/ou instalações, sem a prévia e expressa autorização do Poder Executivo Municipal e da Comissão Especial fiscalizadora.

III - Descumprirem as condições estabelecidas no Edital de chamamento Público;

IV - For constatada por qualquer autoridade fiscal, quer do Município, quer da Comissão Especial Fiscalizadora ou de qualquer outro órgão governamental, a prática de atos com o intuito de fraudar a legislação fiscal ou outras situações similares, visando ao não recolhimento integral ou ao recolhimento a menor de tributos ou contribuições de qualquer natureza.

Art. 18 - A inobservância de qualquer dos dispositivos constantes desta Lei tornará nula a concessão de direito real de uso, bem como outros incentivos concedidos, revertendo ao Patrimônio Municipal as benfeitorias porventura incorporadas ao imóvel, cabendo ao Município o direito de se ressarcir dos investimentos realizados, que serão corrigidos monetariamente até a data do pagamento e o terreno reverterá ao Patrimônio Municipal, dando ao Município o direito líquido e certo de reintegração de posse imediata, independente de demanda Judicial.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19 - O Poder Executivo deverá fiscalizar os empreendimentos objetivando o cumprimento dos preceitos da presente Lei e do Edital de Chamamento Público.

Art. 20 - Os incentivos concedidos através de leis editadas anteriormente permanecem em pleno vigor, desde que os beneficiários tenham cumprido integralmente as condições para a sua concessão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ Único -Deverá o Município proceder a revisão de incentivos concedidos anteriormente, inclusive as doação de imóveis, e proceder caso constatada qualquer descumprimento a seus requisitos de concessão, a reversão ao patrimônio municipal.

Art. 21 -Sempre que necessário o Chefe do Poder Executivo Municipal estipulará através de Lei específica, normas complementares à aplicação desta Lei.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Pequim, 04 de dezembro de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEQUI/MG
CNPJ 18.313.874/0001-64

Afixado(a) e Publicado(a) no Quadro de Aviso
Oficial de Publicações de Ato do Poder Executivo.

Pequi, 04 / 12 / 2017
Assinatura: [Signature]

José Honorato de Oliveira
397.970.746-68
Sec. Fazenda e Administração